



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13826.000248/2006-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.399 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de junho de 2013
Matéria IRPF
Recorrente SONIVALDO GRUNZWEIG PINTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

São admitidas as deduções pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado: por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) como dedução de despesas médicas, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso –Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

EDITADO EM: 16/7/2013

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martin Fernandez, Dayse Fernandes Leite, Carlos Andre Ribas de Mello.

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), referente ao exercício de 2003, por meio da qual se exigiu do contribuinte o crédito tributário de R\$ 13.867,17.

O lançamento é decorrente da seguinte infração: dedução indevida a título de despesas médicas, no valor de R\$ 21.929,18:

Glosa de R\$ 21.929,18, por irregularidades no preenchimento dos recibos, além da não comprovação do desembolso dos recursos para satisfação dos pagamentos.

Falta indicação nos recibos do objeto, nome do paciente, endereço do emitente, número do registro no conselho profissional, falta especificação dos serviços na magnitude dos valores, além da falta de comprovação do pagamento

Em sua impugnação, o contribuinte, consoante o relatório da decisão de primeira instância, assim se manifestou:

a peça fiscal apurou dedução indevida a título de despesas médicas, glosa no valor de R\$ 21.929,18, por irregularidades no preenchimento dos recibos, além da não-comprovação do desembolso dos recursos para satisfação dos pagamentos. Ainda a falta de indicação nos recibos do objeto, nome do paciente, endereço do emitente, número do registro no conselho profissional, falta especificação dos serviços na magnitude dos valores, além da falta de comprovação do pagamento

a peça fiscal procedeu à alteração da Base de Cálculo, em razão da glosa de,despesas médicas no valor de R\$ 21.929,18 da Declaração imposto Renda Pessoa Física exercício de 2.003, ano calendário 2002;\

o pagamento dos serviços médicos prestados ao declarante, pelos beneficiários, foram efetuados com valores recebidos de pessoa jurídica e da; atividade rural e também de valores de contas bancárias dos saldos existentes em 31/12/2001 e usados durante o ano de 2.002;

os rendimentos do declarante da atividade rural, onde no ano de 2.002 obteve uma receita bruta de R\$ 272.401,14 da sua parte cabente e despesas no valor de R\$ 104.532,05,rendimentos do cônjuge, no valor R\$ 158.474,44, obtendo assim uma receita liquida no valor deR\$326.343,53;\

da receita liquida rural e os rendimentos do cônjuge no valor de R\$ 326.343,53 houve uma variação patrimonial no valor de R\$ 174.420,07, restando um valor liquido para gasto no ano de R\$ 151.923,46 (cento e cinquenta um mil, novecentos e vinte três reais e quarenta e seis centavos) e declarante gastou no ano de 2.002, um valor total de R\$ 28.895,07

portanto, tendo apresentado o contribuinte, documentação idônea e inexistindo

por parte da peça fiscal imputação de inidoneidade e havendo efetividade do valor pago, diante dos

valores percebidos pelo contribuinte durante o ano de 2.002, tem o contribuinte efetivamente comprovado as despesas com saúde ocorridas no referido ano base;

o presente auto de infração, glosa os valores de R\$ 6.000,00 (seis mil reais)referente aos serviços prestados por Antônio Roberto Bozola e de R\$ 900,00 (novecentos reais)referente a Juliana Caroni Bozola, os presentes gastos, refere-se aos serviços prestados de cirurgia de correção do próprio

contribuinte, em razão de acidente sofrido pelo mesmo. Foram efetuados os pagamentos através dos Cheques nº 850217 e 850218 ag 1729-9 c/c 5.180-3 Banco do Brasil no valor de R\$ 1.310,00 cada um e cheque nº 850220 no valor de R\$ 4.250,00, totalizando R\$6.870,00

quanto à glosa de R\$ 15.000,00 de Claudia Maria Pipolo, pela não comprovação do desembolso dos recursos para satisfação dos pagamentos, não há na legislação brasileira, a obrigatoriedade do contribuinte fiscal efetuar suas transações comerciais efetivamente através de documentos bancários, e os pagamentos, desde que comprovados pela sua viabilidade financeira, podem ser quitados em dinheiro. Independente de sua receita ser recebida em cheque ou dinheiro pode muito bem o contribuinte fazer o desconto do cheque, para o recebimento da quantia em dinheiro, ao invés de efetuar diretamente o depósito em conta corrente. Ou ainda efetuaraque para custear suas despesas mensais;

transcreve o art. 11 da Lei nº 8.383/91 para mostrar que todos os recibos apresentados encontram-se em conformidade com os requisitos do diploma legal citado. E ainda, a beneficiária do serviço confirma a prestação dos mesmos, como também os seus devidos recebimentos;

cita Acórdão nº 106-13089 e nº 106-15321 da 6ª Câmara e Acórdão nº 10247484 e nº 102-46356 da 2ª Câmara do Conselho de Contribuintes para justificar a sua tese;

•conclui que está caracterizado a idoneidade e veracidade dos serviços prestados 1 de psicologia è os efetivos recebimentos dos serviços prestados, firmando assim, como legal as referidas deduções;\

•são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados nesta Impugnação:

a glosa dos valores R\$ 6.900,00 referente a Antonio C. Bozola e Juliana C. Bozola, foram efetuados os pagamentos através dos Cheques nº 850217 e 850218 ag. 1729-9 c/c 5.180-3 Banco do Brasil no valor de R\$ 1.310,00 cada um e cheque nº 850220 no valor de R\$ 4.250,00, totalizando R\$ 6.870,00;

a glosa do .valor R\$ 15.000,00 referente a Claudia Maria Pipolo, não pode prosperar, pelo fato dos rendimentos recebido durante o ano de 2002, mais o saldo de 31/12/2001 fica comprovado pelo contribuinte os dispêndios com as despesas médicas. Além dos requisitos legais, os recibos e os serviços foram comprovados pela beneficiária pela declaração em anexo;

provado pelo contribuinte a idoneidade e veracidades dos serviços de despesas médicas, referente ao de Antonio C Bozola e Juliana C Bozola, no valor de R\$ 6.900,00 e como também, referente aos valores de Claudia Maria Pipolo, com a própria anuência da prestadora quanto a veracidade e idoneidade dos serviços e dos presentes recebimentos, demonstrada a insubsistência e improcedência total do lançamento, requer que seja acolhida a presente **IMPUGNAÇÃO**, para o só fim de anular o Auto de Infração, tomando insubsistente a exigência fiscal do crédito tributário. Restabelecendo as deduções no valor de R\$ 21.900,00

O acórdão de primeira instância tem a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA-IRPF

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/07/2013 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 16/07/201

3 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 16/07/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 31/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Exercício: 2003

**DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.
COMPROVAÇÃO PARCIAL.**

A comprovação por documentação hábil e idônea de parte dos valores informados a título de dedução de despesas médicas, na Declaração do IRPF, importa o restabelecimento das despesas até o valor comprovado.

ÔNUS DA PROVA

E lícito ao fisco exigir a comprovação e justificação das despesas médicas pleiteadas na declaração de ajuste, inclusive o efetivo pagamento das mesmas, cabendo o ônus da prova ao contribuinte.

Lançamento Procedente em Parte

Nas razões de Voluntário (fls.106/131), o recorrente contesta os fundamentos contidos no acórdão vergastado, alegando que passou por uma cirurgia de correção, em virtude de um acidente sofrido, sendo desta cirurgia os seguintes valores: R\$-1.750,00 (Hum mil e setecentos e cinquenta reais) - serviços prestados por Antonio Roberto Bozola; R\$-900,00 (novecentos reais) - Juliana Caroni Bozola. Foram efetuados os pagamentos através dos Cheques nº 850217 e 850218 ag. 1729-9 c/c 5.180-3 Banco do Brasil no valor de R\$-1.310,00 cada um e cheque nº 850220 no valor de R\$-4.250,00, totalizando R\$-6.870,00. Observa que na legislação não há impedimento para o pagamento em espécie. Assegura que todos os recibos, apresentados, encontram-se em conformidade com os requisitos do diploma legal (Art.80-parágrafo 2º, III, Lei 9.250/95). A prestadora do serviço firma, por termo declaração indicando os pacientes e ainda faz o detalhamento dos serviços prestados, como também, firma os seus devidos recebimentos.

Era o essencial a ser relatado.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

O recurso é tempestivo. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Em primeira instância foi acatado a título de despesas médicas o valor de R\$4.250,00.

Destarte, o litígio trata de comprovação de despesas médicas no valor de R\$ 17.679,18, em que a autoridade fiscal fundamenta a autuação na falta de comprovação do efetivo dispêndio.

Em primeira instância o lançamento foi parcialmente mantido sob o fundamento de que: da análise dos documentos acostados aos autos, às folhas 12/42, verifica-se que apenas a cópia do cheque de R\$ 4.250,00 de fls 12/13, emitido nominalmente para Antônio Roberto Bozola, atende à fiscalização, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal às fls. 06/07.

Passo ao cerne do litígio: a comprovação da efetividade do pagamento e da prestação dos serviços.

Em casos desta natureza, importante ressaltar que extensa discussão se trava no âmbito deste CARF, com relação aos documentos necessários para se comprovar as despesas médicas. Enquanto alguns defendem que o simples recibo faz prova em favor do

contribuinte, outros entendem que, havendo dúvidas na efetividade da prestação do serviço, ou em seu pagamento, pode o Fisco exigir provas complementares.

Entretanto, tenho me manifestado reiteradamente que a princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados que atendam às formalidade legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, mas, em havendo fortes indícios de que a documentação é inidônea, existe o direito-dever de o fisco intimá-lo a comprovar o efetivo desembolso e prestação do serviço.

Assim, a decisão sobre a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador.

No presente caso tomo como ponto de partida a imputação feita no lançamento, e nela não vejo apontamento algum de indícios em desfavor dos documentos apresentados pelo recorrente, logo não há nos autos elementos que permitam afastar a idoneidade dos documentos apresentados pelo requerente para fazer jus às deduções pleiteadas.

É certo que o artigo 73 do RIR/99 estabelece em seu caput que “todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora”. Todavia, segundo entendo, não contém o RIR/99 ou outro diploma legal qualquer permissivo genérico para a exigência dos comprovantes de efetivo desembolso, independentemente de fundamentação.

Não havendo prova em desfavor dos recibos, ainda que por meio de um conjunto forte de indícios e enquanto não houver disciplina legal mais adequada, atende ao verdadeiro interesse público privilegiar o devido processo legal e as demais garantias ínsitas ao Estado Democrático de Direito, cujos valores superam eventual perda arrecadatória.

Entretanto, para fazer jus a deduções na Declaração de Ajuste Anual, torna-se indispensável que o contribuinte observe todos os requisitos legais, sob pena de ter os valores pleiteados glosados. Afinal, todas as deduções, inclusive as despesas médicas, por dizerem respeito à base de cálculo do imposto, estão sob reserva de lei em sentido formal, por força do disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), art. 97, inciso IV.

As despesas em litígio somam R\$ 17.679,18, e são assim discriminadas:

1. Claudia Maria Pipolo, no valor de R\$15.000,00 (recibos de fls.18/41,c/c declaração de fls. 42)
2. Antonio C. Bozola, no valor de R\$1.750,00
3. Juliana C. Bozola, no valor de R\$ 900,00
4. Unimed no valor de R\$29,18;

Assim, cotejando a imputação constante da Notificação de Lançamento, a impugnação, a peça recursal e os documentos trazidos aos autos, especificamente o recibo de fls. 18/41,c/c declaração de fls. 42, referente aos serviços prestados por Claudia Maria Pipolo ,no valor total de R\$ 15.000,00, considera-se que não há nos autos elementos que permitam afastar a idoneidade dos documentos apresentados pelo requerente para fazer jus às deduções pleiteadas.

Entretanto, quanto aos pagamentos relativos a 1) Antonio C. Bozola, no valor de R\$1.750,00, 2) Juliana C. Bozola, no valor de R\$ 900,00 conforme consta no acórdão de primeira instância as cópias dos cheques de fls. 14 e 16, cujo valor é de R\$ 1.310,00 cada um,

além de tratar-se do mesmo documento, cópia de cheque nº 850218-8, foi emitido nominalmente a Sônia Maria C. Bozola, que não está relacionada como prestadora de serviços médicos.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO EM PARTE , ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de RS 15.000,00 (quinze mil, reais).

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite-Relatora